



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL**

Guarulhos, 23 de janeiro de 2019.

COMPLEMENTAÇÃO À REPRESENTAÇÃO

Ref. Representação número 29.000100017.32.2019-92

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

O Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **com fundamento nos artigos 34, VI, 35, 127, “caput”, e artigo 129, incisos II e IV, todos da Constituição Federal**, apresentar complementação à representação feita anteriormente, relativa ao descumprimento, pelo Tribunal regional de Trabalho, do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da **ADIn n. 2073282-81.2016.8.26.0000**, que julgou procedente a ação, **corrompendo a decisão proferida por tribunal competente, nos termos da Constituição Federal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 127 da Constituição Federal:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

E o art. 129:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

*II - **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;***

...

*IV - **promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;**”*

Trata-se do caso da gratificação conferida aos procuradores do município de Guarulhos declarada inconstitucional pelo TJ/SP.

O acórdão proferido do TRT, concedendo a referida gratificação a um procurador municipal contraria a decisão do TJ, pois **não poderia ser deferido o benefício com base em lei declarada inconstitucional pelo tribunal competente, nos termos da Constituição Federal.**

Há, portanto, frontal violação à decisão judicial proferida pelo TJ/SP.

A decisão do TRT afronta o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal. A Carta Política assegura autonomia aos entes federativos, **cada qual possuindo competências exclusivas. Dentre estas, cabe com exclusividade aos TJs declararem a inconstitucionalidade de leis municipais por meio de ADIN.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra observar que as decisões judiciais referidas no art. 34, VI, da CF, podem emanar de qualquer órgão do judiciário, seja da justiça comum, seja da justiça especial, e **o descumprimento de qualquer delas enseja a intervenção federal**. É direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV) o preceptivo de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Logo, o pronunciamento judicial deve ser cumprido sob pena de ofensa direta ao esse princípio e, conseqüentemente ao Estado de Direito.

Nesse sentido, o STF na Intervenção Federal 590-QO, Relator Ministro Celso de Mello, decidiu:

“(...) A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação dos poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio poder público, muito mais que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho do Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República (...)” (julgamento em 17.09.1998, DJ de 09.10.1998).

Abaixo seguem os principais dispositivos constitucionais violados pelo TRT-2:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

...

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

....

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;”

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Destaque-se também as ementas abaixo indicadas, relacionadas com o instituto da intervenção, onde, em uma delas, bastante interessante, **o TRT pede ao TJ intervenção em determinado município que descumpriu decisão da justiça trabalhista.**

Tal comportamento revela que quando convém, socorre-se a Justiça Trabalhista do Tribunal competente e, quando não, despreza-o!!.

JURISPRUDÊNCIA:

“CONSTITUCIONAL. REGIMENTAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE TRIBUNAL ESTADUAL. LEGITIMIDADE DE INICIATIVA. RISTJ, ART. 312, I. - A requisição de intervenção federal fundada na necessidade de prover a execução de ordem ou decisão judicial (CF, art. 34, VI) será promovida de ofício ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Tribunal Regional Federal, quando se pugna pela eficácia de suas respectivas decisões, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. - O credor de título executivo judicial não tem legitimidade de iniciativa para provocar a requisição de intervenção federal por esta Corte quando a decisão judicial descumprida emana de Tribunal de Segundo Grau. - Intervenção Federal inadmitida.”

(STJ - IF: 49 MA 1999/0007011-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/06/2001, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 22.10.2001 p. 259RJADCOAS vol. 33 p. 60)

“INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO - ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO PELO TRT AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CF, ART. 35, IV - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. A intervenção estadual encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 35 da CF, que prevê, como uma das hipóteses de decretação da medida, o provimento de representação por Tribunal de Justiça, com vistas a promover a execução de decisão judicial (inciso IV). 2. -In casu-, o acórdão recorrido, diante da constatação de descumprimento do precatório no prazo legal, apenas determinou o encaminhamento do Pedido de Intervenção Estadual no Município-Recorrente ao Tribunal de Justiça do Estado, órgão competente para apreciar meritoriamente o pedido, inclusive quanto a eventuais excludentes relativas a incapacidade financeira do Município ou celebração de termo de compromisso de pagamento parcial do débito, de modo a decretar, ou não, a intervenção pleiteada. 3. Portanto, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com os arts. 35, IV, da CF e 100, parágrafo único, do Regimento Interno do 21º TRT, não merecendo reforma. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.”

(TST - ROAG: 587409720075210000 58740-97.2007.5.21.0000, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ 07/11/2008.)

Registre-se, por fim, que a hipótese é *sui generis*. Órgão do Poder Judiciário da União (TRT) afrontou competência exclusiva de controle de constitucionalidade exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual declarou a inconstitucionalidade de lei municipal.

Há, portanto, evidente descumprimento de decisão judicial efetivada por um órgão federal, **contra o qual o Tribunal de Justiça nada pode fazer, encontrando-se coacto.**

Nestes termos, a decretação da intervenção dependerá de provimento do Supremo Tribunal Federal a partir de representação do Procurador-Geral da República, pois se está diante da hipótese do artigo 34, inciso VI da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendo, s.m.j., que é caso de levar o aludido descumprimento à decisão do TJ/SP ao conhecimento da Excelentíssima Procuradora Geral da República.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Nadim Mazloum

1º Promotor de Justiça de Guarulhos

Excelentíssimo Senhor

Doutor **GIANPAOLO POGGIO SMANIO**

Digníssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo